

PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Doutor Maurício Cardoso, reunidos em Assembléia, no uso das prerrogativas conferidas - pela Constituição Federal, afirmando autonomia política e administrativa de que é investido o Município como parte integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º-O Município de Doutor Maurício Cardoso, pessoa integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições federal e Estadual.

Art. 2º-São poderes do Município, independentes, o Legislativo, Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 3º- É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º- Os símbolos do Município serão estabelecidos por Lei.

Art. 5º- A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II - pela eleição direta do prefeito e do Vice-Prefeito, que compõem o Poder Executivo Municipal;

III - em decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

IV - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações e heranças e dispor de suas aplicações;

V - desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

VI - conceder e permitir serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VII - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VIII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

IX - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição, do meio ambiente e das águas;

X - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XII - disciplinar os serviços de carga e descarga;

XIII - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndios;

XIV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar alvarás de licença dos que tornarem danosos à saúde pública, à higiene, ao bem estar e aos bons costumes;

XV - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVI - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;

XVII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade;

XVIII - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XIX - legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, luz, energia elétrica e todos serviços de caráter e uso coletivo.

Art. 6º- O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios para a realização de obras ou serviços públicos de interesse comum, observado o disposto em lei.

Parágrafo único. Assinado o convênio será dada ciência do mesmo à Câmara Municipal.
(alterado pela ELOM nº 035/2003)

Art. 6ºA - O Município poderá constituir mediante lei consórcios com outros municípios para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum.

(Acrescentado pela ELOM nº 035/2003)

Art. 7º - Compete, ainda, ao Município, concorrente com a União e o Estado, ou simplesmente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

II - promover o ensino, a educação, a cultura e estimular a prática esportiva;

III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos ;

V - promover a defesa sanitária, vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens e os pontos turísticos;

VII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

VIII - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

IX - tomar as decisões necessárias para restringir a mortalidade infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

X - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico;

XI - fiscalizar o produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XII - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

CAPÍTULO II DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 8º - São tributos de competência municipal.

I - Imposto sobre:

- a)** propriedade predial e territorial urbana;
- b)** transmissão “inter - vivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como de cessão de direitos a sua aquisição;
- c) ... revogado pela ELOM 035/2003**
- d)** serviços de qualquer natureza, exceto os de competência Estadual definidos em Lei Complementar Federal.

II- Taxas

III- Contribuições de Melhorias.

Parágrafo Único - Na cobrança dos impostos do item I aplicam-se as regras constantes no artigo 156, § 2º e 3º da Constituição Federal.

Art. 8ºA - O Município poderá instituir contribuição, na forma da lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

(Acrescentado pela ELOM nº 035/2003)

Art. 9º - Pertence ainda ao município, a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e o Estado, prevista na Constituição Federal, e outros que lhe sejam conferidos.

Art. 10 - Ao município é vedado:

- I** - permitir e fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de auto falante, ou qualquer outro tipo de meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;
- II** - estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-las, embarçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança;
- III** - contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;
- IV** - instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça.

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

Art. 11- A Câmara Municipal é composta de nove vereadores, eleitos na forma da lei.
(Acrescentado pela ELOM nº 035/2003)

Art. 12 - A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se independentemente de convocação de 1º à 15 de janeiro e de 16 de fevereiro à 31 de dezembro de cada ano, permanecendo em recesso no período de 15 de janeiro à 15 de fevereiro

Art. 13 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, prefeito e Vice-prefeito, bem como eleger sua mesa, a Comissão Representativa e Comissões Permanentes.

Art. 14 - A duração do mandato para a Mesa Diretora será de um (01) ano, sendo permitido a reeleição.

(alterado pela ELOM nº 035/2003)

§1º - Também será de dois (01) anos, a duração do mandato da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes.

§2º - Se até a instalação da Sessão Legislativa não se tiver realizada a eleição da Nova Mesa, os trabalhos serão conduzidos pelo Vereador mais idoso, que indicará um Secretário, até que se proceda a eleição.

Art. 15 - A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa.

Parágrafo Único: no período de recesso de 15 de janeiro à 15 de fevereiro de cada ano, poderá o Prefeito Municipal justificadamente, convocar sessões extraordinárias da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 16 - Nas sessões extraordinárias, a Câmara poderá deliberar somente sobre a matéria da convocação.

Art. 17- A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria absoluta de seus membros, e as suas deliberações serão tomadas por maioria dos votos, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno

§ 1º- (revogado pela Emenda A Lei Orgânica Municipal nº 035/2003)

§ 2º- O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir a presença de dois terços e nas votações secretas.

Art. 18 - As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto.

Parágrafo Único - O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 19 - A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício será encaminhada ao tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo Único - As contas do Município ficarão a disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 20 - O Poder Executivo demonstrará e avaliará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão competente da Câmara Municipal, observado o disposto em lei.
(alterado pela ELOM nº 035/2003)

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 21 - A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou instituições de que participe perante elas, a fim de prestar esclarecimentos e informações sobre assuntos previamente designado.

§ 1º -Três(03) dias úteis antes do comparecimento, deverá ser enviado à Câmara, exposição em torno das informações solicitadas

§ 2º -O não comparecimento, implicará em crime de responsabilidade.

§ 3º -Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 22 - A Câmara poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado nos termos do Regimento Interno e de seu Respectivo Código de Ética Parlamentar, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

CAPÍTULO IV DOS VEREADORES

Art. 23 - Os vereadores eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que a mesma lhe oferece, pelas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 24 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.”

(alterado pela ELOM 035/2003)

Art. 25 - Sujeita-se à perda de mandato, o vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - faltar a duas sessões ordinárias consecutivas, salvo hipótese prevista no parágrafo único;

V - fixar residência fora do Município.

Parágrafo único -As ausências não serão consideradas faltas quando justificadas por escrito e acatadas pelo plenário.

Art. 26 - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 27 - Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei.

Parágrafo Único - O legítimo impedimento, deve ser reconhecido pela própria Câmara, e o Vereador declarado impedido, não terá direito a remuneração, sendo convocado o suplente.

Art. 28 - O Vereador será remunerado exclusivamente por subsídio fixado por lei, em parcela única, em data antes das eleições, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador receberá gratificação natalina em quantia igual aos respectivos subsídios vigente naquele mês, na mesma data em que for paga aos servidores do Município.

(alterado pela ELOM nº 035/2003, que se ajusta a EC nº 19/98)

Art. 29 - O servidor público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e o da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo Único - Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato à vereança.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 - Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II - Votar:

- a) o plano plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) o plano de auxílios e subvenções.

III - decretar Leis;

IV - legislar sobre tributos de competência municipal;

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis;

VII - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação Federal e Estadual;

VIII - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

IX - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

X - transferir, temporariamente ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XI - cancelar nos termos da Lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a reelevação de ônus e juros.

Art. 31 - É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

I - eleger sua Mesa, elaborar seu regime Interno e dispor sobre sua organização funcional e política;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (alterado ELOM 035/2003)

III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV - representar pela maioria de dois terços de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V - autorizar a criação de consórcios; (alterado ELOM 035/2003)

VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

VII - sustar atos do Poder Executivo, que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII - fixar, por lei, em data antes das eleições, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores; (alterado pela ELOM 035/2003)

IX - autorizar o Prefeito ou o Vice-Prefeito a se ausentar do Município por prazo superior a quinze, e do País por prazo superior a um dia ; (alterado pela ELOM 035/2003)

- X** - convocar qualquer secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, ou servidor público, para prestar informações;
- XI** - solicitar informações por escrito, ao executivo;
- XII** - dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;
- XIII** - conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- XIV** - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou as Leis;
- XV** - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;
- XVI** - propor ao Prefeito, a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público.
- XVII** – fixar, por lei específica, o subsídio dos Secretários Municipais. (acrescentado pela ELOM 035/2003)

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 32 - A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I** - zelar pelas prerrogativas do poder Legislativo;
- II** - zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III** - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentar do Município, do Estado e do País;
- IV** - convocar extraordinariamente a Câmara;
- V** - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 33 - A Comissão Representativa, constituída em número impar, é composta pela Mesa e pelos demais membros indicados nos termos do Regimento Interno .

(alterado pela ELOM 035/2003)

§ 1º - A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º - O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada quanto possível a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 34 - A Comissão Representativa funcionará nos termos do Regimento Interno.
(alterado pela ELOM nº 035/2003)

CAPÍTULO VI DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;

- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

(alterado pela ELOM 035/2003)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

(acrescentado pela ELOM 035/2003)

.Art. 36 - revogado pela ELOM 035/2003

Art. 37 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de Vereadores;
- II - do Prefeito;
- III - Revogado pela ELOM 035/2003

§ 1º - No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita no mínimo por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Revogado pela ELOM 035/2003

Art. 38 - Nos casos definidos no artigo 37 o projeto de emenda à Lei Orgânica será discutido e votado em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias e ter-se-á como aprovada quando obtiver em ambos os turnos voto favorável de no mínimo dois terços.

(alterado pela ELOM 035/2003)

Art. 39 - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora, com respectivo número de ordem.

Art. 40 – A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo Único - Sendo Projeto de iniciativa do eleitorado, o mesmo após receber parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será votado pelo plenário, não cabendo manifestação ou emendas de Vereadores, sendo destinado o tempo de 10 minutos para a defesa da proposição para um eleitor que tenha subscrito a mesma e indicado por escrito pelos eleitores.

Art. 41 - No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em trinta dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado:

(alterado pela ELOM 035/2003)

- I - dez dias para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- II - dez dias para a Comissão de educação, Cultura, Turismo, Indústria e Comércio, Saúde e Assistência Social, e Desporto;
- III - dez dias para a Comissão de Finanças, Orçamento, Segurança e Agricultura.

§ 1º - Sem a Câmara não se manifestar sobre o Projeto, no prazo estabelecido no ‘caput’ deste artigo, será incluído na ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação

§ 2º - O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplica aos projetos de lei complementar.
(alterado pela ELOM 035/2003)

Art. 42 - O projeto apenas poderá ser retirado da Ordem do Dia, a requerimento por escrito do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 43 - Revogado pela ELOM 035/2003

Art. 44 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta de seus membros.

(alterado pela ELOM 035/2003)

Art. 45 - A Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias (UTEIS), o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção. (ALTERAR)

§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este, não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.”

Art. 46 - São leis complementares que depende da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I – código de obras;

II – código de posturas;

III – código tributário;

IV – plano diretor;

V – código do meio ambiente;

VI – estatuto do servidor público;

VII - lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 1º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares para recebimento de sugestões.

§ 2º A sugestão popular referida no § 1º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 47 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições, estipuladas pelo Regime Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que recebam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previsto em Lei

VII - requisitar numerário destinado às despesas da Câmara, inclusive diárias, quando necessárias, sem a interferência do Poder Executivo;

VIII - exercer, em substituição, a chefia do executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

IX - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

X - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e membros da Comunidade;

XII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 48 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

I - nas eleições da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigirá, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou maioria absoluta dos membros da Casa;

III - nas votações secretas;

IV - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 49 - Revogado pela ELOM 035/2003

DO SECRETÁRIO LEGISLATIVO

Art. 50 - Revogado pela ELOM 035/2003.

Art. 51 - Revogado pela ELOM 035/2003.

CAPÍTULO VII
DO PODER EXECUTIVO
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 52 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo Vice-Prefeito e pelos Secretários do Município.

Art. 53 - O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, conforme previsto na Constituição Federal e obedecendo as normas da legislação eleitoral em vigor na época.

Art. 54 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores e prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as Leis e administrar o Município, visando o bem comum dos munícipes.

Parágrafo Único: Se o Prefeito não tomar posse, decorridos 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo de doença ou força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 55 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado por lei, em parcela única, em data antes das eleições, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito receberão gratificação natalina em quantia igual aos respectivos subsídios vigente naquele mês, na mesma data em que for paga aos servidores do Município.

(alterado pela ELOM 035/2003)

Art. 56 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências, usufruindo dos mesmos poderes do titular e suceder-lhe-á no caso de vaga

Parágrafo único: Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara Municipal

(alterado pela ELOM 035/2003)

Art. 57 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição nos termos da legislação eleitoral vigente.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância após cumpridos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município, ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a quinze dias, e do País por prazo superior a um dia.

Parágrafo único. A fixação de domicílio fora do Município importará na perda do mandato do Prefeito ou Vice-Prefeito.

(alterado pela ELOM 035/2003)

Art. 59 - Revogado pela ELOM 035/2003

Art. 60 - O Prefeito e Vice-Prefeito, terão direito ao gozo de férias de 30 (trinta) dias, devendo comunicar a Câmara Municipal, com antecedência de 10 (dez) dias, o período do gozo das férias.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que venha a participar o Município, na forma da Lei;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar Projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da Lei;

VII - declarar a utilidade pública ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

XII - enviar ao Poder Legislativo, o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previstas nesta Lei;

XIII - demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Câmara, observado o disposto em lei;

(alterado pela ELOM 035/2003)

XIV - prestar a Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita a fiscalização do

Poder Legislativo;

XV - resolve sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe foram dirigidas em matéria de competência do Executivo Municipal;

XVI - oficializa, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVII - aprova projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XVIII - revoga atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;

XIX - solicitar o auxílio da Polícia do estado, para a garantia de cumprimento de seus atos;

XX - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXI - providenciar sobre o ensino público;

XXII - propor ao Legislativo, o arrecadamento, o aforamento ou a alienação de bens próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIII - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXIV - dar ciência à Câmara Municipal da assinatura de convênios firmados entre o Município com a União, o Estado ou outros Municípios;

(alterado pela ELOM 035/2003)

XXV - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e da Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês.

(acrescentado pela ELOM 035/2003)

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 62 - Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito, serão definidas em Lei Federal e a apuração desse ilícitos observa as normas do processo de julgamento.

Art. 63 - O prefeito Municipal será submetido a julgamento perante o tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara de Vereadores, nos crimes político-administrativos.

§ 1º - Revogado pela ELOM 035/2003

I - revogado pela ELOM 035/2003

II - revogado pela ELOM 035/2003

§ 2º - Suprimido por Emenda.

§ 3º - Suprimido por Emenda.

§ 4º - Suprimido por Emenda.

Art. 64 - Importam em responsabilidade os atos do Prefeito ou Vice-Prefeito, que atentem contra a Constituição Federal e Constituição Estadual, especialmente:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade na administração;

IV - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

CAPÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 65 - Os Secretários Municipais, de livre nomeação do Prefeito, são escolhidos dentre os brasileiros, maiores de dezoito anos, no gozo de seus direitos políticos e estão sujeitos desde a posse, às incompatibilidades e proibições estabelecidas no Regime Jurídico dos Servidores e terão os mesmos impedimentos dos vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Art. 66 - Além das atribuições fixadas na Lei Orgânica, compete ainda aos Secretários do Município:

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar aos atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das Leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

§ 2º - Todos os Secretários tem autonomia dentro de suas secretarias, estando subordinados apenas ao Prefeito.

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 5º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PUBLICOS

Art. 68 - São servidores do Município, todos quantos ocupem cargos, empregos e funções do Município.

Art. 69 - O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas de acordo com a Lei.

Art. 70 - Revogado pela ELOM 035/2003

Art. 71 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 72 - Revogado pela ELOM 035/2033

Art. 73 - Revogado pela ELOM 035/2003

Art. 74 - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

(alterado pela ELOM 035/2003)

Art. 75 - O servidor público titular de cargo de provimento efetivo será aposentado na forma prevista pela Constituição Federal.

(alterado pela ELOM 035/2003)

Art. 76 - Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eleito e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

III - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 77 - É vedada a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos municipais e multas, inclusive dívida ativa.

(alterado pela ELOM 035/2003)

Art. 78 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º - Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Art. 79 - Revogado pela ELOM 035/2003 (esta consolidado no § 3º do art. 67)

Art. 80 - É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 81 - Revogado pela ELOM 035/2003 (está regrado no art. 75)

Art. 82 - Suprimido por Emenda.

Parágrafo Único - Suprimido por Emenda.

CAPÍTULO IX DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 83 - Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que tem por finalidade auxiliar a administração, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 84 - A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, na organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 85 - Os Conselhos Municipais serão compostos por lei específica, assegurada a participação popular na sua composição.
(alterado pela ELOM 035/2003)

CAPÍTULO X DOS ORÇAMENTOS

Art. 86 - Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei das Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - A Lei orçamentária Anual Compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social;

§ 6º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios de natureza financeira ou tributária;

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contrações de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 8º - A abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior, não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçada.

Art. 87 -São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de critérios que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante critérios suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo poder Legislativo por maioria absoluta de seus membros;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, e 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal

(alterado pela ELOM 035/2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra, ou de um órgão para outro, sem a prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse em exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 88 - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, só poderão ser feitas;

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal a aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as de economia mista.

Art. 89 - As dotações com publicidade dos poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 90 - Os Projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até o dia 30 de junho do primeiro ano do mandato;

II – O projeto das diretrizes orçamentárias:

a) até o dia 31 de agosto, no primeiro ano do mandato

b) até 31 de julho nos demais anos

III – O projeto de lei orçamentária anual até o dia 15 de novembro de cada exercício.”

(alterado pela ELOM nº 036/2005 de 02 de maio de 2005)

Art. 91 – Os projetos de lei de que trata o artigo 90, após ter sido discutido e votado pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – O projeto de lei do plano plurianual até o dia 31 de julho.

II – O projeto das diretrizes orçamentárias:

a) até 31 de setembro no primeiro ano do mandato

b) até 31 de agosto nos demais anos do mandato

III – Os projetos de lei dos orçamentos anuais até 15 de dezembro de cada exercício.

(alterado pela ELOM nº 036/2005 de 02 de maio de 2005)

Art. 92 - A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, observado o disposto nos artigos 90 e 91.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA DA SAÚDE

Art. 93 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 94 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 95 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Art. 96 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua Diretoria Estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

- VI** - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII** - fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes para controlá-los;
- VIII** - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 97 - O Prefeito convocará anualmente os Conselhos Municipais existentes, para avaliar a situação de cada um em sua respectiva área.

Art. 98 - A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Inter-institucional Municipal da Saúde - CIMS.

Art. 99 - Sempre que possível, o Município promoverá campanha de:

- I** - combate às moléstias contagiosas e infecto-contagiosas;
- II** - combate ao uso de tóxicos;
- III** - serviço de assistência a maternidade, infância, adolescência e a velhice;
- IV** - formação de consciência sanitária para os primeiros anos escolares.

Art.100 - Revogado pela ELOM 035/2003.

Art.101 - O Município prestará assistência à saúde, gratuita, aos excepcionais do Município.

CAPÍTULO XII DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art.102 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

Art.103 - O Município deverá preservar e controlar, através de medidas de fiscalização, as atividades públicas ou privadas, causadoras de alterações do meio ambiente.

Art.104 - A política urbana do Município e seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes orçamentárias de uso e ocupação do solo urbano.

Art.105 - Nas licenças de parcelamento, o loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental da União e do Estado.

Art.106 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da Comunidade, no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso aos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art.107 - O Poder Público Municipal, além dos princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual, deverá:

- I** - integrar-se com a União e o Estado e às Comunidades visando a preservação do meio ambiente e a conservação dos recursos naturais;
- II** - estimular a preservação da mata nativa às margens das bacias hidrográficas e dos cursos fluviais;

- III** - estimular o florestamento e reflorestamento;
- IV** - denunciar o lançamento de objetos, resíduos ou embalagens e detritos de agrotóxicos ou produtos químicos, prejudiciais ao meio ambiente e à saúde;
- V** - suprimido por Emenda;
- VI** - denunciar a pesca predatória;
- VII** - estabelecer programas de educação ecológica no ensino fundamental;
- VIII** - fomentar a produção e o plantio de sementes e mudas de essências nativas.

CAPÍTULO XIII DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art.108 - O Município poderá, por lei específica, fomentar as políticas públicas nas áreas agrícola e fundiária.

(alterado pela ELOM 035/2003)

Art.109 - Revogado pela ELOM 035/2003

Art.110 - Nos limites de sua competência, o Município estabelecerá sua política agrícola, fixando recursos a partir de planos anuais e plurianuais de desenvolvimento, aprovados pela Câmara Municipal de Vereadores, contemplando:

- I** - a assistência e a extensão rural;
- II** - incentivo a pesquisa e a experimentação agrícola;
- III** - programas de eletrificação e telefonia rural;
- IV** - incentivo a agro-indústria nas mãos de produtores;
- V** - apoio ao cooperativismo, sindicalismo e associativismo;
- VI** - proteção ao meio ambiente;

Art.111 - Suprimido por Emenda.

CAPÍTULO XIV DA POLÍTICA URBANA

Art.112 - A política urbana a ser formulada no âmbito do processo do planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento às funções da cidade e o bem estar dos habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - Os cidadãos terão acesso a todos os bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio do desenvolvimento do Município.

Art.113 - Para assegurar as funções sociais do Município, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

Art.114 - O Município promoverá em consonância com a sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Art.115 - O Poder Público Municipal poderá, mediante Lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos com parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais, com a aprovação da Câmara de Vereadores.

Art. 116 - Na elaboração do Plano Diretor pelo órgão técnico da administração municipal, é indispensável a participação das entidades, associações de representantes do Município.

Art.117 - As ações do Município, que visem a consecução da política urbana, levarão em consideração especialmente:

I - criação de cadastro de emigrantes no município;

II - priorização dos investimentos para a habitação de interesse residencial;

III - promoção de programas de construção de moradias para famílias de baixa renda, em forma de mutirão.

Art.118 - Revogado pela ELOM 035/2003.

CAPÍTULO XV DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art.119 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua participação e sua preparação para o trabalho.

Art.120 - O ensino, ministrado nas Escolas municipais, será gratuito.

Art.121 - O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e maternal às crianças de 0 a 5 anos de idade, na sede do Município;

IV - ensino noturno regular, sempre que necessário, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art.122 - O Município promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar e fará chamada aos educandos.

Art.123 - O Município não poderá manter nem subvencionar estabelecimentos de ensino superior, podendo manter ou subvencionar escola de 2º grau, desde que estritamente agrícola.

Art.124 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos, das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§1º - O transporte escolar para outro Município, desde que comprovada a falta de vagas e cursos regulares na rede local, pode ser pago com recursos obrigatórios, na forma de bolsa de estudos quer para ensino fundamental, quer para ensino médio e ensino superior.

§2º - A desobediência à obrigatoriedade constitucional de aplicação da porcentagem da receita no ensino leva à rejeição das contas do Prefeito e a conseqüências penais.

Art.125 - O Município no exercício de sua competência:

I - aplicará as manifestações da cultura local;

II - protegerá todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, cultural e paisagístico.

Art.126 - Fica permitido aos pais, professores, alunos e funcionários, a organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, sob forma de associações, círculo de pais e mestres e grêmios estudantis, bem como a formação de Conselho Municipal de Educação com participação do poder Público, da sociedade civil e em especial dos órgãos de educação.

Art.127 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - liberdade de aprender, ensinar e pesquisar e divulgar o pensamento e o saber;

II - valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da Lei, plano de carreira para o magistério público municipal e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico para todas as instituições escolares mantidas pelo Município;

III - garantia do padrão de qualidade do ensino.

Art.128 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiando, incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art.129 - O Poder Público, com a colaboração da Comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art.130 - O Município incentivará o desenvolvimento da cultura preservacionista do meio ambiente e da conservação do solo nos estabelecimentos educacionais.

Art.131 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art.132 - Deverão ser preservados os valores culturais, através do tradicionalismo.

Art.133 - É vedado ao Município a subvenção de entidades esportivas profissionais.

Art.134 - É dever do Município fomentar práticas desportivas, promovidas pelo Conselho Municipal de Desportos e por entidades devidamente registradas no Município, com o direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º- Eliminado por supressão do Inciso V, do artigo 107.

Art. 2º- Em prazo não superior a três (03) anos, será criada no Município, a Secretaria Municipal da Agricultura.

Art. 3º- O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 4º- São considerados estáveis os servidores de todos os poderes públicos do Município cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, tiveram completado pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

Art. 5º- Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativo e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 6º- Até o dia 05 de abril de 1990, será promulgada a Lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico único e à reforma administrativa.

Art. 7º- O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo a que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 8º- Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO